SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068227 - MG (2026/0016469-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA SILVA JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS - MG056012
		CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES - MG168209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por reputá-lo sucedâneo de recurso próprio, sem prejuízo da análise de eventual concessão de ofício.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de roubo qualificado pelo resultado lesão grave (art. 157, § 3º, I, do Código Penal), com pena fixada em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento de apelação defensiva pelo Tribunal de origem.
3. *Fundamentos da impetração*. Defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência probatória de autoria, postulando absolvição ou anulação do julgamento.
4. *Decisão agravada*. Não conhecimento do habeas corpus por sua utilização como substitutivo de recurso próprio e afastamento de flagrante ilegalidade, com fundamento na confirmação do reconhecimento em juízo e na existência de outras provas autônomas produzidas sob contraditório.
5. *Razões do agravo*. Defesa sustenta constrangimento ilegal evidente por nulidade do reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP e afirma ser matéria exclusivamente de direito. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Documento eletrônico VDA59290875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 585fbb24-71e1-4433-b994-0fd746b26df8

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal impõe nulidade do reconhecimento quando há confirmação em juízo e provas autônomas corroborativas; (iii) saber se a pretensão absolutória por alegada insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus; (iv) saber se a palavra da vítima, quando coerente e corroborada, possui relevância probatória para sustentar o decreto condenatório em crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se exame apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica. 8. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade por si só quando o reconhecimento é confirmado em juízo sob contraditório e ampla defesa e quando existem outros elementos probatórios autônomos de corroboração. 9. O conjunto probatório é harmônico e convergente, composto por reconhecimento judicial firme da vítima, imagens que situam o agravante na companhia de corréu antes do fato e depoimentos testemunhais judicializados, legitimando a condenação. 10. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. 11. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, possui relevante valor probatório quando coerente e corroborada por outros elementos, como no caso.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CP, art. 157, § 3º, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 3.035.597/MA; STJ, AgRg no HC 1.026.761/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59290875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 20/08/2026 18:11:31
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 585fbb24-71e1-4433-b994-0fd746b26df8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068227 - MG (2026/0016469-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA SILVA JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS - MG056012
		CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES - MG168209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO CORROBORADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus por reputá-lo sucedâneo de recurso próprio, sem prejuízo da análise de eventual concessão de ofício.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de roubo qualificado pelo resultado lesão grave (art. 157, § 3º, I, do Código Penal), com pena fixada em 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento de apelação defensiva pelo Tribunal de origem.

3. *Fundamentos da impetração*. Defesa alega nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e insuficiência probatória de autoria, postulando absolvição ou anulação do julgamento.

4. *Decisão agravada*. Não conhecimento do habeas corpus por sua utilização como substitutivo de recurso próprio e afastamento de flagrante ilegalidade, com fundamento na confirmação do reconhecimento em juízo e na existência de outras provas autônomas produzidas sob contraditório.

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

5. *Razões do agravo*. Defesa sustenta constrangimento ilegal evidente por nulidade do reconhecimento em desconformidade com o art. 226 do CPP e afirma ser matéria exclusivamente de direito. Parecer pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

II. Questão em discussão

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de recurso próprio, na ausência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder; (ii) saber se a inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal impõe nulidade do reconhecimento quando há confirmação em juízo e provas autônomas corroborativas; (iii) saber se a pretensão absolutória por alegada insuficiência probatória demanda revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus; (iv) saber se a palavra da vítima, quando coerente e corroborada, possui relevância probatória para sustentar o decreto condenatório em crimes patrimoniais com violência ou grave ameaça.

III. Razões de decidir

7. O habeas corpus não se presta a substituir recurso próprio, admitindo-se exame apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica. 8. A inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal não acarreta nulidade por si só quando o reconhecimento é confirmado em juízo sob contraditório e ampla defesa e quando existem outros elementos probatórios autônomos de corroboração. 9. O conjunto probatório é harmônico e convergente, composto por reconhecimento judicial firme da vítima, imagens que situam o agravante na companhia de corréu antes do fato e depoimentos testemunhais judicializados, legitimando a condenação. 10. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural. 11. A palavra da vítima, em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, possui relevante valor probatório quando coerente e corroborada por outros elementos, como no caso.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CP, art. 157, § 3º, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.035.597/MA; STJ, AgRg no HC 1.026.761/SP

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por CLEITON DA SILVA JESUS contra decisão monocrática proferida pelo relator que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, por reputá-lo sucedâneo de recurso próprio, sem prejuízo da análise de eventual concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado pelo resultado lesão grave, previsto no art. 157, § 3º, I, do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, após parcial provimento da apelação defensiva pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese, nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como ausência de prova idônea de autoria, postulando a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a anulação do julgamento.

A decisão agravada consignou que o *habeas corpus* foi manejado como substitutivo de recurso próprio, circunstância que, em regra, impede o seu conhecimento, nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, afastou a existência de flagrante ilegalidade, destacando que a condenação não se baseou exclusivamente em reconhecimento fotográfico, tendo sido corroborada por reconhecimento pessoal em juízo e outros elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal evidente, ao argumento de que a condenação estaria lastreada em reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, afirmando tratar-se de nulidade de natureza jurídica, cognoscível na via do habeas corpus, independentemente de reexame fático-probatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem, ao fundamento de que a condenação encontra respaldo em conjunto probatório harmônico, não se limitando ao reconhecimento fotográfico.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

A decisão agravada deve ser integralmente mantida, porquanto alinhada à orientação consolidada desta Corte Superior.

De início, cumpre reafirmar que o habeas corpus não se presta a substituir o recurso próprio, em homenagem à racionalidade do sistema recursal e à observância do devido processo legal, entendimento este consolidado tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se, excepcionalmente, o exame da impetração quando evidenciada flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

No caso concreto, tal excepcionalidade não se verifica.

A tese central da defesa repousa na alegada nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal. Todavia, a análise do acórdão impugnado e da decisão monocrática evidencia que a condenação não se fundou exclusivamente em tal elemento probatório.

Com efeito, conforme consignado de forma expressa, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial foi confirmado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, oportunidade em que a vítima, de maneira firme e categórica, identificou o paciente como um dos autores do delito. Ademais, o Tribunal de origem assentou que há nos autos outros elementos de corroboração, notadamente a existência de imagens que situam o paciente na companhia do corréu momentos antes da prática delitiva, bem como depoimentos testemunhais judicializados.

Nesse contexto, não prospera a alegação de que a condenação estaria lastreada em prova única e contaminada. Ao contrário, verifica-se a existência de um conjunto probatório harmônico e convergente, apto a embasar o decreto condenatório.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal não enseja, por si só, a nulidade do reconhecimento, notadamente quando este é confirmado em juízo e corroborado por outros elementos probatórios. Nesse sentido, cite-se, entre outros, o AgRg no AREsp n. 3.035.597/MA e o AgRg no HC n. 1.026.761/SP, ambos recentes, nos quais se assentou que a existência de provas autônomas afasta eventual vício do reconhecimento.

Em igual sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO JUDICIAL ÍNTEGRO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA.

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO DE EXPRESSIVA MONTA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. VÍTIMA IDOSA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos de prova independentes e suficientes a demonstrar a autoria do delito, a existência de eventual vício no procedimento de reconhecimento efetuado na etapa investigatória não conduz à imediata absolvição.

2. As disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências inflexíveis, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei notadamente quando, posteriormente, tenha sido efetivado com observância de regras aplicáveis.

3. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do § 2º-A, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem o seu emprego no roubo.

4. Ultrapassar as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias dependeria de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

5. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto deve se adequar às particularidades de cada caso concreto.

Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.

6. Em se tratando de crimes patrimoniais, os prejuízos financeiros são, via de regra, inerentes aos tipos penais. A exceção, que permite a exasperação da pena, é o prejuízo de expressiva monta.

7. A circunstância legal prevista no art. 61, II, h, do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante - criança, idoso, enfermo ou gestante.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.164.061/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ademais, a pretensão absolutória deduzida pela defesa, fundada na alegada insuficiência probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência manifestamente incompatível com a via estreita do habeas corpus, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural.

Ressalte-se, ainda, que a palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça, possui relevante valor probatório,

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos, como se verifica no caso em exame, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a argumentação defensiva de que a matéria seria exclusivamente de direito não se sustenta, pois a aferição da alegada contaminação do reconhecimento demandaria, necessariamente, incursão no contexto probatório, o que reforça a inadequação da via eleita.

Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade flagrante, tampouco situação excepcional apta a justificar o afastamento da orientação restritiva quanto ao cabimento do habeas corpus substitutivo. Assim, ausente qualquer vício capaz de macular a decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58945335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:51
Código de Controle do Documento: 3a6f96b0-f94a-42d1-bfa1-703ce75e63d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.068.227 / MG

Número Registro: 2026/0016469-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0006511382024 00065113820248130518 10000253114920001 6511382024 65113820248130518

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS
ADVOGADOS	: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS - MG056012
	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES - MG168209
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLEITON DA SILVA JESUS (PRESO)
CORRÉU	: RYAN FELIPE MOREIRA MARQUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON DA SILVA JESUS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO RAMOS - MG056012
	CHARLES DE OLIVEIRA GONCALVES - MG168209
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59262895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: ff58febd-0556-4b14-9488-3b54a0eae6eb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59262895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: ff58febd-0556-4b14-9488-3b54a0eae6eb